

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 1999

Fixa percentual para efeitos de honorários de sucumbência para advogados e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Vilmar Rocha

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Enio Bacci propõe a alteração do §3º do artigo 20 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, de forma a fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Atualmente, o Código de Processo Civil deixa uma margem de discricionariedade ao juiz, que poderá arbitrar a verba honorária entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do valor da condenação, atendidos determinados critérios estabelecidos nas alíneas do mencionado §3º do artigo 20, do CPC. Esta a disposição que se pretende afastar.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, estas não foram apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se vislumbra a presença de inconstitucionalidades relativas ao projeto em questão. A matéria concernente a direito civil e processual civil é de competência legislativa privativa da União, a ser exercida pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República, nos exatos termos dos artigos 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Está-se, ainda, diante de hipótese de iniciativa legislativa concorrente, consoante determina o artigo 61 da Lei Maior.

A técnica legislativa não observou o comando do artigo 9º da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, editada em obediência ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição da República de 1988. Necessário seria suprimir-se a cláusula revogatória genérica constante do artigo 2º da proposição.

Contudo, a adequação da redação legislativa perde relevância quando se nota que, no mérito, o projeto não está a merecer o nosso apoio, uma vez que a sistemática já vigente melhor atende aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia.

Primeiramente, afirma o autor da proposição, em sua justificativa, que a inovação pretendida faria com que os honorários fossem definidos com base no valor da condenação, e não no valor da causa. Ocorre que, segundo a norma atualmente em vigor, a base de cálculo da verba honorária é, justamente, o valor da condenação.

O valor da causa somente vem sendo usado, excepcionalmente, como parâmetro subsidiário nas demandas julgadas improcedentes e que, portanto, não deixam ao juiz outro critério senão o montante do bem pretendido pela parte autora e negado pelo Poder Judiciário, dada a ausência de condenação em casos tais.

Neste ponto, o projeto chega a pecar por injuridicidade, ao intentar inovar onde nada de novo há, contemplando tratamento já dispensado pela lei, sendo pertinente a transcrição da atual redação do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, que dispõe, *in litteris*:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo

de 10 % (dez por cento) e o máximo de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Nota-se, da literalidade do dispositivo acima transrito, que os honorários serão fixados sobre o valor da condenação, cabendo ao juiz valer-se dos critérios constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do §3º, do artigo 20, para determinar, em cada caso, o montante a que faz jus o causídico que patrocinou a causa ao final vencedora.

Afigura-se plenamente justificável, a meu ver, a variação de percentuais conforme os critérios legais ali explicitados, de forma a não degradar a árdua profissão daquele que exerce com dedicação e eficiência a advocacia, nem premiar o advogado desidioso e descuidoso da essencialidade de sua função para a administração da Justiça (artigo 133 da CF/88).

A norma constitui concretização dos princípios da proporcionalidade e da igualdade, tratando desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam (consoante a máxima de Ruy Barbosa) e baseando-se o juiz em fatos, critérios objetivos, que lhe possibilitam fixar os honorários entre um limite mínimo e máximo, não havendo lugar para a arbitrariedade, de todo diversa da discricionariedade jurídica.

Daí porque o próprio Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe, no seu item III da Seção VIII, que os honorários devem ser fixados com moderação, segundo critérios de relevância, vulto e complexidade das questões envolvidas, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido e o tempo utilizado, além de outros indicadores ali apontados.

Assim, por entender desaconselhável a instituição de um percentual único de 20 %(vinte por cento) de honorários para todos os casos, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 490, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA

Relator